



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DR. MARCOS LORERTO

Processo TC nº 18100237-1

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seus advogados ao final subscritos, com espeque no art. 49 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assim como no art. 146 do seu Regimento Interno, apresentar

DEFESA

face às irregularidades apontadas no relatório de auditoria constante desta Prestação de Contas de Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga, referente ao exercício de 2017, o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, os quais resultarão em sua inteira regularidade e consequente quitação.

1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E SEUS ACHADOS

Este Egrégio Tribunal de Contas, mediante seu auditor competente, analisando a documentação referente à Prestação de Contas identificada acima, exarou relatório de auditoria, onde teria verificado, do seu ponto de vista, diversas supostas irregularidades, as quais serão rebatidas uma a uma logo adiante.



Consoante se verificará através dos fatos e fundamentos jurídicos reunidos a seguir, algumas das irregularidades listadas no relatório de auditoria não existem e outras devem ser toleradas, vez tratar-se de falhas meramente formais ou que, pelo entendimento dessa Corte de Contas não são capazes de macular uma prestação de contas, motivo pelo qual será imprescindível a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas das contas julgadas.

Vejamos os porquês.

2. DAS ACHADOS DA AUDITORIA

Analisando o Relatório apresentado, no item 10.1 (fls. 65/66), verificamos os pontos indicados como possíveis "irregularidades e deficiências", senão vejamos:

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 7.479.686,94, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)



[ID.05] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

[ID.06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 569.706,27 (Item 3.4).

[ID.11] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 3.732.519,28 (Item 3.4).

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).



[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.18] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

3. DO MÉRITO

O mérito da defesa, como apontado acima, será analisado ponto a ponto, utilizando-se, para tanto, a numeração constante do próprio relatório de auditoria, para facilitar sua leitura e compreensão.

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas.

Em resumo, a Auditoria supõe que o Orçamento teria sido superestimado,

Antes de adentrar ao mérito da questão é necessário esclarecer que o Orçamento para o exercício financeiro de 2017, estabelecido por meio de Lei Municipal, foi sancionada e publicada ainda no ano de 2016, sendo assim, eventual falha na estimativa da receita não deve ser atribuída à Defendente, que iniciou o seu mandato no ano de 2017.



Outrossim, embora a lei Orçamentária para o exercício de 2017 não tenha sido elaborada no mandato da Defendente, importante destacar alguns fatores compulsórios que influenciam diretamente na frustração da receita, os quais passarão a ser relatados.

Como se sabe, as estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

Frise-se que do valor total das receitas previstas, fundamental considerar que no exercício financeiro de 2017 houve uma queda de arrecadação da receita em relação à 2016.

Verifica-se, portanto, que os fatos ocorridos independem da vontade do Gestor, não se podendo atribuí-lo a culpa por eventual frustração de repasse.

Desta feita, resta evidenciado que o Orçamento para o exercício de 2017 foi elaborado pela Gestão anterior e que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas da Prefeita, devendo ser reconsiderado.

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento

Em referência à abertura de créditos adicionais, autorizados pela Câmara de Vereadores, como foi dito, o orçamento foi elaborada pela gestão anterior, findada em dezembro de 2016. Contudo, mesmo com o limita permitido de 40%, como afirma a Auditoria, durante o exercício, a Gestão utilizou apenas 24,48%.

Sobre o ponto em questão, preliminarmente é de se destacar que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, **não impõe qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.**



Nessa toada, a Lei Orçamentária do Município de Lagoa de Itaenga para o exercício de 2017 seguiu os trâmites legais, sendo devidamente aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo que estabeleceu o percentual para abertura de créditos suplementares, e, posteriormente, sancionada pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação do percentual de 40% fixado para abertura de créditos adicionais suplementares, e mais, durante o exercício em discussão, a Gestão utilizou apenas 24,48% de suplementação.

Nessa toada, deve ser desconsiderado o apontamento, visto tratar-se, como se vê, de uma opinião e suposição pessoal do Auditor, sem qualquer amparo legal.

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

No ponto em alusão, Importante que no exercício de 2017 não houve ajuizamento de valores para cobrança de Dívida Ativa, principalmente por ser primeiro ano de governo, quando se estava fazendo um real levantamento do dívida ativa do município, gerado, principalmente pela deficiente transição administrativa realizada, sem que tivesse no sistema de arrecadação de impostos, informações confiáveis, razão da inexistência das referidas informações na programação financeira.

[ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ R\$ 7.479.686,94, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

Em verdade, não dá para deixar de frisar que a limitação das receitas a quem rem direito o município, o aumento dos custos dos serviços postos à disposição da comunidade, juntamente com os reajustes legalmente obrigatórios são, sem dúvida, causas que levam a despesa se comportar acima da receita arrecada, com relacionamos adiante.



Ademais, como já discutido anteriormente nessa defesa, é de se considerar, fundamentalmente, que no exercício financeiro de 2017 houve uma queda de arrecadação da receita em relação ao exercício de 2016, apontando, inclusive, no Relatório de Auditoria.

Não obstante, a despesa municipal sofreu aumentos por fatores totalmente alheios à vontade da Gestora, como exemplo principais:

1. Reajuste do salário mínimo que foi 6,47%;
2. Aumento do piso nacional para os professores no percentual de 7,64%, e
3. Inflação daquele ano de 2017, no percentual de 2,95%.

É sabido que a correção de salários anuais de pessoal com remuneração recebida ao limite do salário mínimo, assim como o também reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério, representam aumentos significativos na despesa anual do município.

Outro fato no mesmo raciocínio que interfere diretamente na despesa é a inflação, que em 2017 foi de 2,95%, contudo com aumentos de produtos e insumos necessários as despesas correntes, para o mero funcionamento da máquina administrativa, muito superiores a esse percentual, como a brutal variação do combustível, sem falar nos aumentos da conta de energia e de água, muito acima da inflação.

Dessa forma, resta totalmente justificada o porquê da suposta realização de “despesas em volume superior à arrecadação de receitas”, motivo pelo qual, não há se falar em irregularidade.

[ID.05] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

Como foi mencionado nos argumentos de defesa, relativos ao item 2.1, essa gestão deu início a seus trabalhos precisamente em 02 de janeiro de 2017 seguindo até 31 de dezembro de 2020.

Pois bem.



O controle por fonte/destinação dos recursos, de princípio, só é possível quando feito a partir da inclusão desse critério de controle, na concepção no Orçamento. Contudo a peça orçamentária de 2017, elaborada pela Administração (anterior), deixou de vincular as receitas e despesas com abrangência a todas às fontes de recursos, tendo contemplado, para todas as receitas e as despesas, apenas duas fontes de recursos, sendo elas:

01 TESOURO – 00 - recursos ordinários e,
05 -TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS – 14 – FUNDEB.

Como prova, fazemos a juntada do demonstrativo de RECEITA/DESPESA POR FONTE DE RECURSO.

Dessa forma e por esse motivo, o controle por fonte/destinação dos recursos, tornou-se incompleto, tratando-se, no entanto, de falha meramente formal, não tendente, data máxima vênua, a macular as presentes contas.

[ID.06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

Sobre o assunto trouxe o relatório de auditoria que “ainda que as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (documento 5) não foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no MCASP”.

Ora, o Déficit financeiro ocorrido, tem os mesmos motivos descritos, em relação ao item 2.4, ou seja, além da limitação das receitas ocorridas no município, o aumento dos custos dos serviços postos à disposição da comunidade, juntamente com os reajustes legalmente obrigatórios de pessoal, foram fatores determinantes para o aumento da despesa, o que tornou-se além do se planejou.

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).



Noutra linha, quanto ao controle contábil, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Igualmente, o Balanço Patrimonial possui diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do Município.

Por fim, diante da conjuntura, restando evidenciados os fatores compulsórios que ensejaram o déficit financeiro do Município; considerando, ainda, que a Administração tinha o dever de manter a regularidade da máquina pública, especialmente quanto a disponibilização à população dos serviços essenciais como saúde, educação e assistência social, no mínimo, roga que os apontamentos e implicações sejam reconsiderados, relevando-se ao campo das recomendações.



[ID.08] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

Verificou o Relatório de Auditoria que não foi lançado nenhum débito na conta da Dívida Ativa do Município no exercício de 2017. Apontando que a Administração deveria promover o processo administrativo de inscrição da dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

Inicialmente, importante destacar que diversos foram os fatores determinantes para a ocorrência desse fato, senão vejamos.

Nessa toada, trataremos, primeiro, sobre a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU). No exercício em comento, o município tentou fazer um recadastramento dos imóveis e conseqüente atualização da planta genérica, não conseguindo concluir a aludida revisão, o que melhoraria sensivelmente os valores de arrecadação desse imposto, vez que os que vigiam naquele exercício, por anos, estavam muito defasados, sejam pelos valores propriamente ditos, sejam pelo cadastro imobiliário defasado.

Em prosseguimento, destacando o Relatório sobre a falta de busca e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, é de curial importância destacar os fatos que levam a essa não recuperação dos estoques da dívida ativa. É da sabença geral, principalmente nos municípios de pequeno porte, que boa parte dos valores registrados na dívida ativa não possuem alta liquidez (não tenham perspectivas concretas, de fato, de virem a se efetivar como recursos para o ente público). É certo que as dívidas ativas inscritas são de baixa liquidez, **valores de pouca monta que não compensa sequer a propositura de ação de execução judicial.**

Nesse jaez, importante destacar que a dívida ativa municipal, embora tenha volume em reais razoáveis, individualizada, tem valores muito pequenos.

E qual a consequência? Economicamente não é viável a Administração a cobrança judicial dos valores abaixo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo de recorrer a gestão, em consequência, ao lançamento de "festivais" para incremento dessa receita, como única saída.



Destaque-se que notadamente ao IPTU, sobre o montante da dívida imobiliária, muito poucos tem dívida ativa inscrita com valores superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o restante todos abaixo desse.

Situação diferente encontram-se as dívidas inscritas, que tem natureza não tributárias, como exemplo os ressarcimentos de valores pelos ex-gestores. **Diversas são as execuções fiscais, onde os executados ficam usando artifícios jurídicos para não pagar a dívida, oriundas, em sua grande maioria, de prejuízos causados ao município.**

De toda forma, medidas estão sendo tomadas pela Administração para mudança desse quadro. A primeira, é que está sendo realizado um trabalho de cadastramento e atualização da planta de imóveis do município, como já relatado, sendo possível, a partir da finalização desse trabalho, o reajuste nos valores de IPTU.

A dois, uma atualização monetária nos valores das taxas e emolumentos do Código Tributário. Assim, com a implementação dessas medidas, será possível uma ação de arrecadação mais eficiente, além de uma cobrança mais efetiva, notadamente as judiciais.

Ora, medidas estão sendo tomadas, visando o incremento na arrecadação própria do município, contudo, temos a consciência que os resultados não aparecem instantaneamente, se consolidando com o passar dos exercícios. Ademais, temos que trabalhar também, a cultura que não existe nas cidades do interior, do não pagamento dos impostos, principalmente o IPTU.

De toda sorte, a ora defendente fez determinações à secretaria de finanças, no sentido de que fossem tomadas medidas urgentes e enérgicas, visando a cobrança da dívida ativa.

Já no ano de 2018, foi implementado programa de incentivo ao pagamento do IPTU e dívida ativa, instituindo descontos para pagamento do IPTU e parcelamento dos débitos em dívida ativa relativos a IPTU, ISS e Taxas no Município do Lagoa do Itaenga, conforme se comprova com a Lei nº 721/18(em anexo)

Dessa forma, comprovado que a gestora ora defendente tomou medidas para a arrecadação da dívida ativa, mesmo que no ano seguinte.



[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

Nesse ponto, assim apontou o relatório: “Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015. Logo, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 do Município de Lagoa de Itaenga, deve constar a conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa”.

E continuou: “Analisando a mencionada peça contábil, verifica-se que a provisão não foi constituída (documento 6)”.

Destarte, até o fechamento do balanço anual de 2017, o setor de tributação ainda não dispunha de informações suficientes que permitissem estimar valores para o registro da mencionada perda de créditos incertos.

Contudo, o serviço de contabilidade passou a registrar no balanço patrimonial a estimativa das perdas da dívida ativa, partir de 2018, o que entendemos ilidir qualquer irregularidade, passando-se a fase de erro meramente formal.

Dessa forma e como prova, junta-se o Balanço Patrimonial do ano de 2018.

[ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 569.706,27 (Item 3.4).

[ID.11] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 3.732.519,28 (Item 3.4).

Introdutoriamente, devemos considerar o desequilíbrio econômico-financeiro que afetou todo o País, a partir de 2014, refletindo-se ainda diretamente no ano de 2017, afetando ainda atualmente as finanças municipais, **levando os gestores obrigatoriamente a ter de definir prioridades, sendo obrigados a deixar de pagar algumas obrigações, por absoluta falta de recursos.**



A verdade é que, devido a determinadas situações fáticas e específicas do Município, não havia como cumprir com todas as obrigações legais, sendo que a defendente optou por priorizar os serviços essenciais a toda a população, em uma decisão discricionária, contudo sem outra saída a tomar, em especial os postos de saúde e demais unidades de saúde, desenvolvimento da educação e programas sociais.

Nessa toada, a defendente entende que seria sua, a obrigação de efetuar o pagamento de suas obrigações previdenciárias em dia, contudo e todavia, não haviam recursos suficientes para tal, sendo necessário decidir entre efetuar os repasses previdenciários ou parar os serviços essenciais no município, o que, efetivamente, não poderiam e nem deveriam deixar de serem prestados.

Infelizmente, não havia outra alternativa.

A crise econômica afetou sobremaneira um município que, como já dito, apresenta algumas situações diferenciadas, mas que estão previstas em lei, que onera sobremaneira, os cofres do município, entre outras razões.

Nesse desiderato, resta claro que apesar de não haver o correto repasse integral, os valores ainda repassados foram muito superiores aqueles indicados no relatório de auditoria, o que afasta de pronto qualquer possível irregularidade, inclusive qualquer alegação de apropriação indébita quanto aos repasses previdenciários descontados dos servidores, ou qualquer fato que pudesse ser enquadrado como improbidade administrativa.

Aclara-se que o município de Lagoa de Itaenga não possui regime próprio de previdência, sendo todos os recolhimentos, da totalidade de seus servidores, são realizados para o INSS.

Dito isso, importante dizer que não está aqui a defendente se eximindo da responsabilidade, apenas justificando que os fatos ocorreram por motivos completamente alheios a sua vontade, **devendo ser usado, data máxima vênia, o princípio da razoabilidade no presente caso.**

De toda forma, tratando sobre o assunto, essa Egrégia Corte de Contas, assim se posicionou:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO T.C. Nº 1280044-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ADVOGADOS: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS - OAB/PE Nº 16.366
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2336/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1280044-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO que a defesa não afasta todas as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição deste processo de prestação de contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011. Aplicar ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Adotar a obrigatoriedade de assinatura por extenso nos documentos e despachos emitidos no âmbito da Prefeitura,



especialmente nos documentos incluídos em processos licitatórios, adotando-se alternativamente a aposição do número de matrícula do servidor;

- b) Adotar uma programação de desembolsos e o controle do fluxo de caixa, a fim de evitar a assunção de encargos moratórios, especialmente no tangente a contas de consumo, e à manutenção de valores elevados em disponibilidade de caixa;
- c) Exigir prestações de contas de todos os valores repassados a pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Centralizar os pagamentos de salários em folha mensal geral, utilizando-se de pagamentos extrafolha somente em situações excepcionais.

Recife, 28 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Romário Dias - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador.

PROCESSO T.C. Nº 1002050-0

PRESTAÇÕES DE CONTAS DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE – CSURB (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. AMAURY FERNANDES DA ROCHA, RINALDO DE SOUZA VASCONCELOS, SIDERÚRGIO VIRGÍNIO DA COSTA E ALEXANDRE ARTUR DE SENA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0163/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 3 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 1286-1318, vol. VII);

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada (fls. 1326/vol. VIII a 1570/vol. IX);

CONSIDERANDO irregularidades na liquidação da despesa em contratos de locação de mão-de-obra;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na cobrança da receita de permissão de uso dos boxes nos mercados públicos;



CONSIDERANDO a utilização irregular dos empregos em comissão, caracterizando infração ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas e, ainda, documentos apresentados com informações incompletas, caracterizando infração a Resolução TC nº 19/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Companhia de Serviços Urbanos do Recife – CSURB, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, e, ainda, seu § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Alexandre Artur de Sena Santos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da CSURB, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), dando quitação aos demais responsáveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Companhia de Serviços Urbanos do Recife – CSURB adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Liquidar a despesa com locação de mão-de-obra somente após a apresentação das guias de INSS e FGTS específicas dos trabalhadores a serviço da CSURB, contendo, exclusivamente, os valores dos encargos sociais do pessoal envolvido no respectivo contrato;
- Verificar a existência ou não de empregos comissionados que não possuem natureza de livre provimento e demissão, que, via de regra, são os cargos de direção, chefia e assessoramento, que pressupõem como requisito essencial para os seus provimentos a confiança neles depositada, e, caso se confirme a existência, devem ser tomadas providências para o saneamento da irregularidade (extinção dos empregos



- comissionados e criação dos necessários empregos efetivos, a serem providos por concurso público);
- Realizar, por intermédio de profissionais habilitados, vistorias periódicas às instalações físicas das unidades sob responsabilidade da CSURB;
 - Atualizar o cadastro dos permissionários e efetivar mecanismos de cobrança de seus créditos, em especial das mensalidades atrasadas dos boxes dos mercados públicos;
 - Efetuar o pagamento das contas de energia elétrica e água até o dia de vencimento da fatura, para evitar a incidência de encargos moratórios.

Não obstante, **é de se ressaltar que o montante não recolhido é de pequena representatividade (apesar de já parcelado)**. E sobre o assunto, corroborando com esse entendimento, esta Egrégia Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas do Prefeito do Município de Carnaíba e do Fundo Municipal de São Lourenço da Mata, considerando a pouca expressividade dos débitos previdenciários. Eis o teor:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370100-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE: 25.378,
ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE: 25.136, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA OAB/PE: 26.241, E OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – OAB/PE: 29.995
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, o montante que deixou de ser repassado é de pouca expressividade;

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO a constatação de diversas divergências entre as informações constantes na prestação de contas e no Sistema SAGRES, além de inconsistências de informações em alguns demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações relativas aos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do sistema SAGRES, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE/PE Nº 05/2012 e o artigo 2º da Portaria TCE/PE nº 341/2011;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco. (Grifo Nosso)

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31.10.2013

PROCESSO TC Nº 1301996-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DA MATA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: SRS. VALDEREZ BERNARDO DA SILVA E TEREZA CRISTINA

ALVES BEZERRA ADVOGADOS: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536; DR. EDSON

MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760; DR. MÁRCIO JOSÉ

ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786



PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2012, que teve como Ordenadora de Despesas a Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Secretária Municipal de Saúde (fl. 321). Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria contido às folhas 319 a 328. O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades (item 5.1):

[...]

Após análise da defesa e respectiva documentação, a auditoria, por meio de sua Nota Técnica de Esclarecimento, afirma (fl. 361):

Quanto ao item em questão as defendentes não apresentaram documentos novos que sanem a irregularidade apontada. Além disso, a defesa reconhece a irregularidade ao afirmar:

“Note que a diferença recolhida a menor corresponde a pouco mais de 11% do total das contribuições recolhidas, razão pela qual pede... seja a irregularidade relevada, em razão da irrisória diferença não recolhida”.

Dessa forma, mantêm-se os termos do relatório de auditoria.

Vê-se, portanto, que a defesa apenas tenta justificar o ato irregular na pouca representatividade do valor não repassado ao RPPS.

Por outro lado, segundo o levantamento da auditoria, verifica-se que o FMS recolheu 88% (R\$ 323.099,60) das contribuições dos segurados devidas ao RPPS (R\$ 365.930,68), assim como 97% (contabilizada = R\$ 441.492,80; recolhida = R\$ 430.150,90) das contribuições patronais. Sendo assim, restou evidenciado um saldo devedor pouco expressivo, que não deve ensejar a rejeição da presente prestação de contas.

Entendo, portanto, que cabe aplicação de multa e determinação, para que a administração do FMS proceda à regularização dos débitos pendentes junto ao RPPS (R\$ 42.831,08, a título de contribuições dos segurados, e R\$ 4.610,87, referente a obrigações patronais), de forma que os segurados do Regime Próprio de Previdência não sejam futuramente prejudicados.

Diante do exposto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 319 a 328 dos autos) e da Defesa apresentada;



CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações obrigatórias na Prestação de Contas, contrariando os termos da Resolução T. C. no 03/2013;

CONSIDERANDO a atuação deficiente do Conselho Municipal de Saúde, contrariando a Resolução no 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela auditoria ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3o, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Presidente e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2012, oportunidade em que lhe aplico multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04 (com redação anterior à edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), em decorrência das irregularidades constatadas pela auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). (grifo nosso) [...] (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, o julgamento da prestação de contas da Prefeitura de Ibimirim, como segue:

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100177-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM



INTERESSADOS: JOSÉ ADAUTO DA SILVA, WAGNER SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE

Voto pelo seguinte:

Parte:

José Adauto da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ibimirim

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária e baixo índice de liquidez

imediate e corrente, identificando dificuldades do Município em honrar seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO o não recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao RPPS e a não adoção da alíquota complementar estabelecida em lei para a contribuição patronal, contribuindo para aumentos futuros do Passivo do Município;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública;

CONSIDERANDO que houve repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, inobstante representar 1,46% do valor permitido;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes para emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604354-6), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Adauto da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo:
MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator (Grifamos)

Inclusive, nesse julgado da Prefeitura de Ibimirim, retro transcrito, em seu voto, o ínclito Conselheiro Dr. Marcos Loreto, assim, ementou:

Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto das retidas dos servidores, num montante de R\$ 115.911,56, quanto da Patronal, R\$ 810.262,42 (Item 7.3).

De acordo com a auditoria, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc.36), Leis Municipais nºs 591/2006 (doc.68) e 698/2012 (doc.66), NEOP's e Relações de Contribuições Recolhidas ao RPPS (docs. 69 a 71), não foi recolhido ao RPPS o total das contribuições previdenciárias retidas, conforme abaixo:

.....

A defesa não se pronunciou em relação ao apontamento em epígrafe.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Cabe ao prefeito municipal acompanhar o recolhimento das contribuições, garantir a saúde financeira e segurança do Regime Próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município.

Diante do exposto, entendo persistir a irregularidade, devendo ser objeto de ressalva do presente julgado. (grifo nosso)

Feitas as devidas considerações e tendo sido comprovado que o valor apontado é de pequena monta, incapaz de ensejar a rejeição da prestação



de contas, requer a Defendente a reconsideração do apontamento, integrando o rol das recomendações.

De mais a mais, as contribuições previdenciárias não recolhidas, restou parcelada junto ao RGPS/INSS. **Para fins de prova, junta-se os termos e demonstrativos de parcelamento propriamente dito.**

Reitera-se, dessa forma, a aprovação do presente ponto, vez que o inadimplemento não se deu por desídia ou vontade dos defendentes, além de valores sem grande vulto, mas por priorizar os serviços essenciais em detrimento ao INSS e mais, foram devidamente parcelados e vem sistematicamente sendo cumprido.

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

No item ora em discussão, apontou a auditoria:

“Constata-se que o Município de Lagoa de Itaenga encerrou o exercício de 2017 demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos. Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observa-se diminuição da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses”.

Diante da leitura do Balanço Patrimonial, também observado pela Respeitável Auditoria, nota-se que, em grande proporção, a baixa capacidade de pagamento de dívidas do município deve-se ao passivo vindo de administrações anteriores.

Senão vejamos. O passivo Circulante constante no Balanço Patrimonial de 2017 é de R\$ 9.674.085,80, que contém R\$ 8.749.669,07, demonstrando que apenas R\$ 924.416,73 foi gerado pela atual administração.



Tal valor representa apenas 9,55% do passivo circulante total, onde, (9.674.085,80 - 8.749.669,07 = 924.416,73). Para melhor visualização do argumentado, **segue o balanço patrimonial de 2017.**

Diante do exposto, não há que se falar em irregularidade praticada pela atual administração, pelo que impõe a sua mitigaçãõ.

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal

O relatório de auditoria descreveu que a Prefeitura de Lagoa de Itaenga repassou R\$ 24.089,88 a maior, não cumprindo com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Tal fato é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, do Art. 29 O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Nessa toada, observa-se que Auditoria apurou o limite duodecimal permitido de R\$ 1.841.355,12, baseado na receita com base de cálculo de R\$ 26.305.073,16, visto no APÊNDICE X, resultando em repasse a maior, supostamente apurado pela fiscalização, de R\$ 24.089,92.

Não obstante, esta mesma base utilizada pela Prefeitura, importou em R\$ 26.649.214,83, significando uma diferença de R\$ 344.141,67.

Explica-se.

Verificou-se que a Auditoria, ao construir o APÊNDICE X, deixou de incluir no montante da receita da base de cálculo, a receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no valor de R\$ 344.151,67. Da mesma forma, incluiu valor a maior de R\$ 10,00, referente a Cota-partida do FPM.

Assim, somando a base de cálculo obtida pela Auditoria de R\$ 26.305.073,16 com a receita (não inclusa) de R\$ 344.151,67, e deduzindo R\$ 10,00 apontado, tem-se a base de cálculo de R\$ 26.649.214,83, igualmente a considerada pela Prefeitura, para cálculo do duodécimo, ou seja, 7% equivale a R\$ 1.465.445,04.



Por fim, como o valor repassado foi de R\$ 1.465.445,04, não houve repasse a maior ao à Câmara e para demonstrar, fazemos a juntada da planilha de cálculo duodecimal 2017 e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2016.

Portanto, inexistente irregularidade, devendo o presente ponto ser aprovado integralmente.

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

Dista o Relatório nesse ponto específico, que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 82,30% em relação a RCL do Município.

Destaca, ainda, que "O Poder Executivo de Lagoa de Itaenga vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite".

Inicialmente, devemos destacar que ao perdeu a reeleição, o anterior gestor fechou praticamente todos os serviços essenciais prestados pelo município, inclusive aqueles constitucionais, como a desestruturação de equipes dos PSF's, fechamento de programas da Assistência Social, escolas funcionando precariamente com falta de professores, auxiliares de serviços gerais, merendas e etc, dentre tantos outros.

A defendente recebeu o Município parecendo uma "terra arrasada".

Ora Douto Conselheiro Relator, não é custoso certificar que o Município tinha seus serviços essenciais sem funcionar, com carência de pessoal em alto grau.

Não obstante, sobre a real situação relacionado a pessoal, inúmeros foram os motivos que, efetivamente, impediram esta gestora de atingir as metas fiscais impostas pela LRF, **REGISTRE-SE, NO PRIMEIRO ANO DE SEU GOVERNO.**



Mormente todos os motivos já elencados, como o caos administrativo encontrado pela defendente, um dos motivos para a adoção de medidas que serão demonstradas a seguir e o não atingimento dos percentuais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi a queda da receita municipal, já demonstrada anteriormente, entre os exercícios financeiros de 2016 e 2017, em contraponto ao aumento perpetrado ao salário mínimo (6,47%) e o percentual incidente sobre o piso salarial dos professores (7,64%), sem contar com a concessão, podemos dizer obrigatória, nos vencimentos dos profissionais de saúde, sob pena de não ver viabilizada o preenchimento das vagas necessárias ao funcionamento da saúde básica do município, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e outros.

Considerando que a receita da edilidade é quase que integralmente composta por transferências perpetradas pelo Estado de Pernambuco e principalmente pela União, a sua queda, que independe da governabilidade do gestor, afasta a irregularidade com o não atingimento dos percentuais estabelecidos pela LRF, que, como dito, é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

De toda forma, salutar informar que ao assumir os comandos administrativos do município, o defendente se viu obrigado a contratar pessoal, notadamente nas áreas de saúde, educação e de assistência social, vez que os serviços estavam, conforme já relatado, verdadeiramente paralisados, principalmente aqueles da saúde e assistência social, estando sequer com as portas abertas, sem profissionais para atender os PSF's, por exemplo, e programas assistências, sem falar na carência de pessoal na rede municipal de ensino.

Nesse diapasão, fez funcionar novamente os PSF's, inclusive com a contratação de médicos plantonistas e ambulatoriais para a Unidade Mista, além de enfermeiros, auxiliares de enfermagem, médicos especialistas, incluindo todas as equipes para atendimento nos postos de saúde da família.

E assim fez a gestora: contratou profissionais nos meses de janeiro, fevereiro e março, visando oferecer serviços e direitos constitucionais a população, qual seja o direito a saúde e assistência social. Da mesma forma, no mês de março se viu obrigado a contratar servidores para o efetivo funcionamento da rede municipal de ensino, vez que os servidores efetivos não eram suficientes ao funcionamento da educação, aliás, outro direito constitucional da população.



Portanto, irregularidades eventualmente cometidas, por essa razão, devem ser toleradas, emergindo ressalvas para que nos exercícios posteriores não se repitam. Tal entendimento é fruto da aplicação casuisticamente dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que durante esse período diversos problemas são enfrentados, notadamente aqueles deixados pelas gestões passadas.

Insta sublinhar que a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte de Contas caminha exatamente nesse sentido, Douto Julgador, como se vê ilustrativamente nos autos do processo nº 1401874-3, o qual analisou a Prestação de Contas da Prefeita do Município de Condado, relativa ao ano de 2013. Em referido julgado, sustentou-se:

“Nesta mesma seara, há de se mencionar, também, o processo de relatório de gestão fiscal de nº 1306394-7, referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2013, o qual se encontra apensado aos autos do processo de prestação de contas em tela.

Nesse caso, a deliberação foi pela regularidade com ressalvas da documentação apresentada, considerando, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, QUE SE TRATAVA DO PRIMEIRO MANDATO DA PREFEITA.

Não é demais reafirmar que **esta Corte vem sinalizando para a compreensão de que as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato devem ser consideradas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no tocante à questão do reequilíbrio fiscal, conforme julgados abaixo transcritos:**

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2015 PROCESSO TCE-PE Nº 1401874-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 INTERESSADA: SANDRA FÉLIX DA SILVA ADVOGADOS: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943; DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471; DR. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868; DR. PAULO FERNANDO



DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Isso posto,

CONSIDERANDO a insuficiência de saldo financeiro para a quitação de restos a pagar e consignações, ao término do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas na contabilização do RPPS no passivo não circulante; CONSIDERANDO que, em que pese observada redução no comprometimento da despesa total com pessoal do Poder Executivo, em face da Receita Corrente Líquida, ao longo do exercício de 2013, tal redução, malgrado relevante, não foi suficiente para cumprir com o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Nº 101/2000;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento de recursos do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas necessárias à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Município;

CONSIDERANDO, contudo, que esta Corte de Contas vem compreendendo que as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato, no tocante à questão do reequilíbrio fiscal, devem ser consideradas à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Com fulcro nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, 1 **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Sandra Félix da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**”

E mais:

“67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019 PROCESSO TCE-PE Nº 18100717-4 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA:



Prefeitura Municipal de Casinhas INTERESSADOS: João Barbosa Camelo Neto JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE) TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de 58,68%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n 101/2000 (Lei de o Responsabilidade Fiscal), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2 Quadrimestre/2018), haja o vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Barbosa Camelo Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.



Conforme se infere, as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato (e ainda agravado pelo estado de calamidade pública) devem ser consideradas no tocante à questão do reequilíbrio fiscal.

Assim, a irregularidade em comento, também por este motivo, data máxima vênica, deve ser afastada.

Diante de todo o exposto, e ainda, por ser o primeiro ano de mandato da defendente, requer seja aprovado o ponto em discussão, no máximo para ensejar recomendações, por ser medida da mais lúdima justiça.

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A inscrição de restos a pagar diante da insuficiência de disponibilidade de caixa, indiscutivelmente, se deu pelos motivos já mencionados nos argumentos firmados para o **item 2.4**, em que se viu o crescimento da despesa, por motivos alheios a vontade do gestor.

No que tange à inscrição de restos a pagar não processados, não deixa de ser importante citar, embora obviamente faça parte da execução orçamentária, pois foram legalmente empenhados, sua inscrição, mesmo sabendo da obrigação quanto à existência prévia de recursos, ainda não havia a obrigação financeira junto ao credor.

Desta forma, diante de uma possível frustração futura do ingresso do recurso (como efetivamente ocorreu), uma vez não atingido o estágio de sua liquidação, os restos a pagar não processados podem ser anulados, sem prejuízo, tanto para o erário público, quanto para o credor, que não teria aí, executado o objeto correspondente.

Assim sendo, restando evidenciados os fatores compulsórios que geraram um conseqüente aumento de restos a pagar e considerando que a Administração tinha o dever de manter a regularidade da máquina pública, especialmente quanto a disponibilização à população dos serviços essenciais



como saúde, educação e assistência social, requer que os apontamentos sejam reconsiderados, sendo relevados ao campo das recomendações.

[ID.18] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

No último ponto do relatório, foi indicado que a Prefeitura de Lagoa de Itaenga obteve o nível de transparência inexistente.

Destarte, há uma série de pontos que precisam ser arborizados, os quais, se levados em consideração, inofismavelmente acarretará no julgamento regular do presente ponto.

De início, curial destacar que o exercício financeiro de 2017, como já amplamente abordado, foi o primeiro ano da atual administração, o que, de certa forma, já traz uma certa dificuldade natural para aqueles que assumem a gestão, principalmente quando não há transição da forma que deveria ocorrer – fato que lamentavelmente ocorre com frequência quando candidaturas de oposição (como ocorreu em Lagoa de Itaenga), vencem as eleições.

Por conseguinte, a Gestão Municipal buscou se estruturar de forma geral, em que incluiu a aquisição e preparação de equipamentos e softwares destinados ao atendimento à legislação da transparência. Assim sendo, embora no ano de 2017 não tenha publicado todas as informações e suficientes ao cumprimento da legislação que trata da matéria, buscou fazê-lo mais efetivamente no ano de 2018; o que levou a melhora do citado índice, **subindo, em consequência, para o índice de “DESEJADO”**, constatado pelo próprio Tribunal de Contas.

Para este fim, e como meio de prova, segue o relatório de acompanhamento construído por esta Corte de Contas, o “ITMPE” de 2018, com índice desejado pela prefeitura de Lagoa de Itaenga.



Só por amor ao debate, em situações semelhantes, esta Corte de Contas vem entendendo que não havia razão para imputação da multa se, antes do julgamento da auditoria, fosse comprovada a existência do Portal da Transparência.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
05/06/2018 PROCESSO TCE-PE Nº 1752123-3
MODALIDADE-TIPO: GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: SR. JOSÉ LENILSON DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte tendente a verificar o cumprimento das exigências relativas à transparência pública, conforme prescrito na legislação específica. A constatação foi de ausência completa do Portal da Transparência referente ao Poder Legislativo Municipal. A auditoria sugeriu cominação de multa a José Lenilson da Silva – Presidente daquele Poder Local durante o exercício de 2017. Instado a se pronunciar, colacionou contrarrazões às fls. 29 e 30 em que encaminhou o endereço do Portal da Transparência e do Sítio Eletrônico, anexando também cópia da Certidão de Publicação, posta no mural da Casa Legislativa no dia 12 de maio de 2017, visando a manter a transparência da Casa. É o relatório. **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

A transparência na Câmara de São Joaquim do Monte foi classificada como “inexistente” por parte de nossa auditoria, ou seja, a pior avaliação que poderia ser feita, cujo ápice seria o “desejado”. A defesa questionou a arguição ao apresentar Certidão de Publicação e informar *site* do Portal da Transparência e do Sítio Eletrônico. **Durante a confecção do presente voto, em consulta aos endereços eletrônicos apresentados pela defesa, observou-se que o Portal da Transparência já está em pleno funcionamento, sendo o mesmo acessado através do site camara.saojoaquimdomonte.pe.transparencianomunicipio.com.br. Já o Sítio Eletrônico camarasaojoaquimdomonte.net, encontra-se indisponível para acesso. Satisfeita a exigência**



quanto à transparência da gestão pública, o processo reúne condições de ser julgado regular.

Em face do exposto, **Considerando** que restou comprovada a criação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, que já se encontra disponível para consulta, **Proponho que se VOTE** pela regularidade do Relatório de Gestão Fiscal em análise. OS CONSELHEIROS TERESA DUERE E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DO RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
22/05/2018 PROCESSO TCE-PE Nº 1752025-3
MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA
MUNICIPAL DE BARREIROS INTERESSADO: JOSÉ IDSON WANDERLEY
BATISTA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Gestão Fiscal (RGF), instaurado com fundamento no artigo 12, VI, da Resolução nº 20/2015 desta Corte de Contas, com o objetivo de analisar o cumprimento das exigências relativas à transparência pública contida na LC 101/2000, LC 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, pelo Poder Legislativo do Município de Barreiros, de responsabilidade do Sr. José Idson Wanderley Batista.

O Relatório de Auditoria, às fls. 21-26, afirma que foi realizado um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das Câmaras Municipais do Estado de Pernambuco, entre maio e novembro de 2017, com o intuito de verificar o cumprimento das exigências presentes na legislação e, como resultado, facilitar o controle social e estimular a melhoria da transparência pública. Para a realização do diagnóstico foram definidos 18 critérios de avaliação baseados nos requisitos legais,



que foram detalhados em um ou mais subcritérios e a cada um desses foi atribuído um grau de atendimento (sim, não ou parcialmente). A comparação entre os portais da transparência avaliados foi viabilizada a partir de um índice de transparência, o ITMPE Câmara – Índice de Transparência das Câmaras dos Municípios Pernambucanos, alcançado por cada Câmara, o qual pode variar entre zero e 1.000 pontos. Para o cálculo do Índice, foi estabelecida uma pontuação a ser atribuída a cada critério de avaliação. Conforme o ITMPE Câmara obtido, os portais foram classificados em 5 (cinco) Níveis de Transparência, conforme a seguinte gradação: O Relatório de Auditoria concluiu que a Câmara Municipal de Barreiros não disponibilizou na internet o Portal da Transparência, no mínimo durante todo o primeiro semestre de 2017, e que o sítio disponibilizado no segundo semestre de 2017 não contém a maioria do conteúdo exigido pela legislação, sujeitando os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015. Regularmente notificado do Relatório de Auditoria (fls. 28- 29), o interessado apresentou defesa às fls. 32-34. É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DO RELATOR

A equipe técnica, ao realizar o diagnóstico da transparência dos municípios pernambucanos, observou que a Câmara Municipal de Barreiros não possui sítio eletrônico para o Portal da Transparência da Câmara. Como consequência, obteve nota 0 (zero) para o ITMPE Câmara, logo foi enquadrada no nível de transparência inexistente, no exercício de 2017, conforme fls. 03-08 dos autos. No início de dezembro, o Tribunal de Contas divulgou o resultado do ITMPE Câmara para o exercício de 2017. Após a divulgação, o Sr. José Idson Wanderley Batista enviou o ofício nº 167/2017 (fl. 15) informando que desde o mês de julho de 2017 o endereço eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Barreiros seria www.camarabarreiros.com.br. Em consultas suplementares, realizadas já em 21 de fevereiro de 2018, a auditoria localizou a existência do Portal da Transparência da Câmara de Barreiros no endereço informado no ofício nº 167/2017. Em sua defesa, O Sr. José Idson Wanderley Batista aduz que desde o primeiro semestre de 2017, por meio do ofício nº 047/2017 (fl. 14), a Câmara Municipal de Barreiros solicitou a utilização do Portal Interlegis como plataforma eletrônica para hospedagem do



portal da transparência. No entanto, diante da frustrada solicitação, a Câmara Municipal de Barreiros implantou, a partir de julho de 2017, o portal da transparência no site www.camarabarreiros.com.br. **Entendo que a irregularidade pode ser afastada, já que a defesa do interessado apresenta o sítio eletrônico do Portal da Transparência, não se encontrando na situação de Portal inexistente, que ensejou a instauração deste processo. No entanto, é importante ressaltar que algumas informações ainda não foram disponibilizadas.**

Diante do exposto, **CONSIDERANDO** que o presente processo foi instaurado em decorrência da ausência de Portal da Transparência na Câmara de Barreiros; **CONSIDERANDO** que a defesa do interessado apresenta o portal da transparência reclamado pela auditoria, contendo parte das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, Proponho que se julgue **REGULAR COM RESSALVAS** o presente processo de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Barreiros, relativo ao exercício financeiro de 2017, cujo objeto foi a avaliação do cumprimento pelo Poder Legislativo das exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, sob a responsabilidade do Sr. José Idson Wanderley Batista.

Dessa forma, requer desde já a provação do presente item.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades listadas no relatório de auditoria não subsistem;

CONSIDERANDO que aquelas existentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO também que as mesmas não ocasionaram danos ao erário ou foram precedidas de dolo, requer, pois, a emissão de parecer prévio



recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação, com ressalvas, das contas do presente exercício, dando-se ao defendente a referida quitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife, 23 de março de 2020.

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE nº 22.943

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
OAB/PE nº 23.337

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR
OAB/PE nº 30.471

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868